SENTENÇA

PROCESSO: **TC-004420.989.25**.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Taquarivaí.

RESPONSÁVEIS: Rubens Carlos Souto de Barros, Prefeito Municipal à época e Lucas de Oliveira, Secretário Municipal de Saúde à época.

GERENCIADORA: Organização Social (OS) - Santa Casa de Misericórdia de Chavantes.

RESPONSÁVEL: Anis Ghattás Mitri Filho, Presidente à época.

GERENCIADA: Unidade de Pronto Atendimento 24h do Município de Taquarivaí.

EM EXAME: **PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTRATO DE GESTÃO.**

EXERCÍCIO: **2023**.

VALOR: R$ 2.597.431,45 (fonte municipal).

INSTRUÇÃO: UR–16 / DSF-I.

ADVOGADOS: Monica Liberatti Barbosa, OAB/SP nº 191.573, Giovana Lavezzo Stenico, OAB/SP nº 471.229, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, OAB/SP nº 109.013 e outros.

PROCESSO: **TC-017671.989.25**.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Taquarivaí.

RESPONSÁVEIS: Rubens Carlos Souto de Barros, Prefeito Municipal à época e Lucas de Oliveira, Secretário Municipal de Saúde à época.

GERENCIADORA: Organização Social (OS) - Santa Casa de Misericórdia de Chavantes.

RESPONSÁVEL: Anis Ghattás Mitri Filho, Presidente à época.

GERENCIADA: Unidade de Pronto Atendimento 24h do Município de Taquarivaí.

EM EXAME: **PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTRATO DE GESTÃO.**

EXERCÍCIO: **2024**.

VALOR: R$ 2.542.452,30 (fonte municipal).

INSTRUÇÃO: UR–16 / DSF-I.

ADVOGADOS: Monica Liberatti Barbosa, OAB/SP nº 191.573, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, OAB/SP nº 109.013, Fernando Lucas Alves da Silva, OAB/SP nº 507.263 e outros.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PBU1-IPS7-6W0Z-3RQ7

RELATÓRIO

De se registrar, a princípio, que as matérias precedentes como o Edital de Chamamento Público nº 33/2020, a Dispensa de Licitação e o decorrente Contrato de Gestão nº 001/2020, bem, ainda, as Prestações de Contas dos exercícios de 2020 e de 2021 foram julgadas regulares por esta Corte, sem prejuízo de recomendações às partes interessadas à época - *TC-021933.989.22,* com trânsito em julgado em 05/10/2023.

Já a prestação de contas do exercício de 2022 contou com julgamento de irregularidade, essa confirmada em sede de recursos ordinários, cujo TJ ocorreu em 24/10/2025 (vide *TCs. 022268.989.23, 015926.989.24, 015927.989.24* e *015932.989.24)*.

No presente julgamento, portanto, as **Prestações de Contas** dos repasses concedidos durante os **exercícios de 2023** (R$ 2.597.431,45) **e 2024** (R$ 2.542.452,30) pela **Prefeitura Municipal de Taquarivaí** à **Santa Casa de Misericórdia de Chavantes**, em razão do **Contrato de Gestão nº 001/2020**, visando o gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços de urgência e emergência da Unidade de Pronto Atendimento 24 horas do Município de Taquarivaí, em cogestão com a Diretoria Municipal de Saúde.

A saber, quanto à Prestação de Contas de 2023, após suas análises, a ***Fiscalização*** constatou as seguintes ocorrências, abaixo listadas (*evento 23.17 do TC-004420.989.25*):

Item A.1. Atividades Desenvolvidas no Exercício: Ocorrências de plantões realizados por profissionais médicos que superaram 24h consecutivas, em desatendimento ao contrato de gestão e à regulamentação estabelecida pelo CREMESP;

− Ausência de controle de estoque de medicamentos e materiais médicos-hospitalares utilizados no Pronto Atendimento;

− Ausência de AVCB dentro da validade das instalações prediais utilizadas na execução do ajuste.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PBU1-IPS7-6W0Z-3RQ7

Item A.2.1. Parecer Conclusivo: O Parecer Conclusivo emitido pelo Órgão Público atesta a prestação de contas IRREGULAR pela Entidade Beneficiária e o descumprimento de cláusulas pactuadas;

− Falta de efetividade do Órgão Concessor em reaver R$ 107.852,46 glosados em suas análises da prestação de contas;

− O Parecer Conclusivo deixou de se manifestar em relação à autorização para a utilização do saldo de R$ 628.396,12 no exercício seguinte, em desatendimento ao art. 200, V, das Instruções nº 01/2020 do TCESP, vigentes à época.

Item A.2.2. Relatório Governamental: A Comissão de Avaliação não emitiu Relatório Conclusivo demonstrando que a parceria permanece a melhor opção para a Administração Pública, desatendendo ao art. 164, XX, das Instruções supra.

Item A.2.3. Controle Interno: O Controle Interno concluiu pela IRREGULARIDADE na comprovação dos resultados alcançados pelo Contrato de Gestão em relação ao exercício de 2023.

Item B.1. Análise Financeira da Prestação de Contas: O demonstrativo de despesas incorridas no exercício foi elaborado considerando todas as fontes de receitas, sem a necessária separação por fontes de recursos, contrariando o previsto no art. 164, XVI, das Instruções nº 01/2020 do TCESP, vigentes à época;

− Ausência de publicação na Imprensa Oficial do relatório anual da OS sobre a execução técnica e orçamentária do contrato de gestão e dos balanços dos exercícios encerrado e anterior, não restando comprovado o atendimento ao art. 164, XXI, das Instruções acima.

Item B.3.1.1. Despesas com rateio de custos administrativos realizados pelo Centro de Serviços Integrados: Pagamento de despesas assemelhadas à taxa de administração no valor total de R$ 99.600,00, desatendendo à Súmula nº 41 do TCE-SP (montante incluso nos R$ 107.852,46 já glosados no parecer conclusivo).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PBU1-IPS7-6W0Z-3RQ7

Item B.3.1.1.1. Dos achados nos documentos de despesas do Centro de Serviços Integrados (rateio): Contratação de empresas pertencentes a membros do Conselho de Administração da OS, em desrespeito aos princípios da impessoalidade, moralidade administrativa, igualdade e da seleção da proposta mais vantajosa. A Organização Social havia apresentado declaração de que não possuía contratações de empresas pertencentes a seus dirigentes.

Item Perspectiva C. Outros Aspectos Relevantes: A Origem deixou de comprovar a elaboração de relação dos bens móveis e imóveis mantidos pelo Poder Público no período, com permissão de uso para as finalidades do contrato de gestão, especificando forma e razão, inclusive das eventuais substituições dos respectivos bens.

Item C.2. Das Regularidades: Desatendimento às Instruções e Recomendações deste Tribunal.

Item C.3. Publicidade e Transparência: Desatendimento da Entidade em relação à Lei Federal nº 12.527/11, aos Comunicados SDG 16/2018 e 49/2020 e às Instruções vigentes desta Corte.

São essas as ocorrências constatadas com relação ao exercício de 2023.

A cientificação para o conhecimento das ocorrências consta do *evento 12.1.*

E foi oportunizado devidamente o contraditório e a ampla defesa às partes interessadas, inclusive nos termos da Resolução TCE/SP nº 17/2023.

O Senhor Lucas de Oliveira, ***Secretário Municipal de Saúde à época***, foi notificado pessoalmente e não se manifestou, conforme certidão do *evento 122.1*.

A ***Prefeitura Municipal de Taquarivaí***, por seus procuradores, trouxe justificativas e documentação aos autos no *evento 151.1 a 151.10.*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PBU1-IPS7-6W0Z-3RQ7

A ***Santa Casa,*** por sua vez, manifestou-se conforme se percebe do *evento 200.1 a 200.13*.

Após, foram encaminhados os autos à UR-16 para análise do acrescido pelas defesas supraditas (despacho no *evento 204.1*).

Em cumprimento à r. determinação, a ***Fiscalização*** ratificou os apontamentos da instrução inicial contidos no *evento 23.17.*

Já no que compete à Prestação de Contas do Exercício de 2024, a ***Fiscalização***, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências (relatório no *evento 15.44 do TC-017671.989.25):*

Item A.1. Atividades Desenvolvidas no Exercício: Realização de plantões médicos superiores a 24 horas ininterruptas;

- O relatório anual da Organização Social (OS) sobre a execução técnica e orçamentária do contrato de gestão não foi publicado na imprensa oficial.

Item A.2.1. Parecer Conclusivo: O Órgão Público não avaliou o rateio administrativo no que se refere à razoabilidade, pertinência com o objeto, proporcionalidade e adequação das despesas.

Item A.2.2. Relatório Governamental: Os resultados atingidos com a execução contratual não foram analisados pela Comissão de Avaliação, a qual não elaborou Relatório Conclusivo, demonstrando que a parceria permanece a melhor opção para a Administração Pública.

Item A.2.3. Controle Interno: O Controle Interno concluiu pela irregularidade da prestação de contas apresentada pela entidade contratada referente ao exercício de 2024.

Item B.1. Análise Financeira da Prestação de Contas: Não apresentação do parecer, ou ata de reunião de aprovação, sobre o relatório anual de execução técnica e orçamentária e sobre as contas e demonstrações financeiras e contábeis da Entidade Pública Gerenciada pelo Conselho de Administração da Organização Social (OS);

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PBU1-IPS7-6W0Z-3RQ7

- Pagamento de tarifas bancárias no valor de R$ 2.642,90 não previsto no Contrato de Gestão.

Item B.3.1.1: Despesas caracterizadas como taxa de administração, ausência de autorização expressa no contrato de gestão para a prática de rateio e ausência de documentação comprobatória das despesas rateadas, não permitindo a identificação dos gastos relativos especificamente à Entidade Gerenciada de forma clara e suficientemente;

- A Entidade realizou despesas caracterizadas como taxa de administração ou de característica similar, no valor de R$ 99.600,00, como custos operacionais/ administrativos rateados sem a devida comprovação das despesas.

Item B.3.1.1.1. Dos achados nos documentos de despesa do Centro de Serviços Integrados (rateio): Despesas com empresas pertencentes a membro do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da OS.

Item C.2. Das Regularidades: Desatendimento às Instruções do Tribunal de Contas.

Item C.3. Publicidade e Transparência: Não há divulgação, em local de fácil acesso (portal de transparência), no sítio oficial do Órgão Público, dentre outros, dos seguintes itens: Procedimento de seleção, resultados, bem como todos os contratos celebrados (contrato de gestão vigente, seus respectivos anexos e aditamentos); Relação dos repasses efetuados; Pareceres anuais do Órgão Público contratante e os relatórios conclusivos anuais da Comissão de Avaliação;

- O sítio (portal de transparência) da Entidade do Terceiro Setor não contém, dentre outras, as seguintes informações: Planos de trabalho; Lista de prestadores de serviços com valores pagos e indicação do tipo de serviço, vigência e valor do Ajuste (PF e PJ), inclusive em relação às despesas de rateio; Lista nominal dos dirigentes e empregados contendo a remuneração individualizada de cada um e os respectivos cargos ou funções, inclusive em relação às despesas de rateio.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PBU1-IPS7-6W0Z-3RQ7

São esses os achados inerentes à prestação de contas de 2024.

A cientificação das ocorrências constatadas encontra-se no *evento 12.1*.

Foram notificadas as partes envolvidas, as quais compareceram aos autos e ofertaram defesa com documentação correlata. A ***Prefeitura Municipal*** conforme *evento 84.1 e 84.2* e a ***Santa Casa*** conforme *eventos 85.1 a 85.52 e 86.1 a 86.4.*

O ***d. MPC*** teve vista de ambos os feitos sem seleção para análises específicas, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

Eis os relatórios sintetizados.

Passo à **DECISÃO**

As prestações de contas (2023 e 2024) devem receber o mesmo tratamento dado à prestação de contas anterior, ou seja, **julgamento pela irregularidade**.

Isso em razão da persistência de inúmeras falhas, o que demonstra que o cenário de irregularidades não se desfez, as quais já motivaram a rejeição da prestação de contas de 2022, inclusive com confirmação em grau de recursos ordinários.

Dentre elas, destaco, de plano, o **descumprimento da Súmula nº 41[1] desta Corte**.

Veja que, conforme entendimento deste Tribunal, é de extrema importância saber diferenciar a taxa de administração do rateio de custos indiretos.

E tal diferenciação independe da denominação constante dos documentos relacionados ao ajuste, ou seja, ainda que a prática seja

[1] Nos repasses de recursos a entidades do terceiro setor não se admite taxa de administração, de gerência ou de característica similar.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PBU1-IPS7-6W0Z-3RQ7

nomeada pela entidade como “rateio de custos indiretos” (ou outra nomenclatura que se queira dar), é necessário verificar se, de fato, tem características de rateio ou se possui natureza de “taxa de administração”.

Nessa perspectiva, destaco que as principais diferenças entre os 02 conceitos, dentre outras, podem ser percebidas da análise do valor ou percentual que é fixo em se tratando de taxa de administração, sendo o valor variável, proporcional às despesas efetivadas, e de acordo com critérios razoáveis e objetivos, e previamente ajustados, isso no caso do rateio dos custos indiretos.

Já com relação à despesa, na hipótese de taxa de administração essa não é rastreável/não há prestação de contas, e na hipótese de rastreio as despesas são rastreáveis e comprovadas documentalmente na prestação de contas.

Pois bem, os autos revelam que as planilhas com as informações e os dados apresentados pela Santa Casa, a fim de combater os achados, mencionam valores mensais fixos, embora variáveis as despesas realizadas.

Além do mais, os gastos da mantenedora lá descritos com contabilidade, recursos humanos, financeiro, TI e outros, não vieram acompanhados de documentação hábil e necessária a fim de comprová-los individualmente.

É certo que a comprovação do gasto público é feita através de uma cadeia de documentos que acompanham o ciclo da despesa.

Vale ressaltar, que toda a documentação probante das despesas do rateio deve ser apresentada pela entidade ao órgão concessor juntamente com a prestação de contas do ajuste, a exemplo dos contratos, relatórios de execução, notas fiscais, comprovantes de pagamentos, folhas de pagamentos, extratos bancários, etc.

Demais alegações da entidade também não são aptas a afastar os achados.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PBU1-IPS7-6W0Z-3RQ7

Assim, na medida em que não há suporte documental para a transferência de tais quantias, conclui-se se tratar de verdadeira remuneração da entidade, o que é incabível em tais parcerias, ensejando glosa e devolução dos valores envolvidos.

Esse também foi o entendimento do próprio órgão concessor em seu parecer conclusivo, ao glosar e pretender a devolução pela Santa Casa do valor de R$ 99.600,00 (R$ 8.300,00 fixos mensais), referente ao exercício de 2023, e relativo às despesas de rateio não comprovadas do “CSI”, desaprovando, assim, a análise contábil-financeira da citada prestação de contas.

Considerando que a OS permaneceu inerte mesmo após regularmente notificada para a apresentação de documentos, comprovantes, justificativas e esclarecimentos, bem como diante da ausência de saneamento das inconsistências e de devolução dos valores apontados como glosas, fora instaurado Processo Administrativo para a apuração de infração administrativa e eventual aplicação de penalidades em desfavor da entidade beneficiária.

O processo tem por objetivo esclarecer e responsabilizar as irregularidades apuradas no âmbito do contrato de gestão no exercício de 2023 e seus reflexos nas prestações subsequentes, abrangendo a apresentação genérica e sem comprovação suficiente do rateio das despesas por meio do Centro de Serviços Integrado “CSI”, a existência de despesas acessórias indevidas, dentre outros pontos constatados pela Comissão de Avaliação.

No *evento 151.10* consta a recente notificação da Prefeitura à Santa Casa, de 03/02/2026, solicitando a devolução dos valores combatidos.

Nesse contexto, as providências por parte do órgão público contratante atendem ao dever de preservar o erário, buscando a recomposição do que foi apontado como não comprovado e indevido, além de reforçar a rastreabilidade dos gastos.

Do mesmo modo, as manifestações por parte do controle interno acerca da prestação de contas de 2023 e, também, de 2024, são no

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PBU1-IPS7-6W0Z-3RQ7

sentido de que não há comprovação das despesas com custos indiretos, conforme citado pela Comissão de Fiscalização e Avaliação, tornando-se impossível determinar que a colaboração continua sendo a alternativa mais vantajosa para a Administração Pública.

Pelo exposto, a definição de um valor fixo para a cobertura de **despesas de rateio** e a falta de possibilidade de rastreamento das despesas, (as quais somente foram nomeadas na documentação ofertada), assemelha-se à taxa de administração, de gerência ou de característica similar, prática vedada pela Súmula nº 41 desta Corte, **cujo montante total despendido nos 02 exercícios em análise, de R$ 199.200,00, está sujeito à restituição**.

No que tange às **demais despesas glosadas nos pareceres conclusivos** dos exercícios que ora se examina (taxa de responsabilidade técnica e anuidade do CRE, tarifas bancárias e juros de boleto em atraso) **cabe devolução do valor total de R$ 6.355,54,** visto que representam gastos que, por lei e pelas normas que regem as parcerias com o Terceiro Setor (Lei nº 13.019/2014 e normas desta Corte), não podem ser custeadas com recursos públicos.

É corrente que gastar recurso público com ônus por atraso ou com obrigações sindicais/profissionais de terceiros é considerado desvio de finalidade do recurso, gerando o dever de restituição aos cofres públicos para evitar o enriquecimento ilícito da entidade ou de seus prestadores. E as tarifas de manutenção de conta e serviços bancários são considerados custos operacionais da própria entidade (Santa Casa).

Outra falha contumaz ao longo dos exercícios, apesar desta Corte já haver considerado tal falha elemento comprometedor de prestação de contas, **diz respeito à realização de despesas com contratações de empresas pertencentes a Conselheiros da OS**.

A entidade se defende alegando que os pagamentos realizados não tiveram por objeto a remuneração do exercício da função de conselheiro, mas sim a contraprestação por serviços específicos, técnicos e

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PBU1-IPS7-6W0Z-3RQ7

operacionais efetivamente prestados no interesse da execução contratual. Disse que a atuação dos membros do Conselho de Administração, no âmbito institucional da entidade, possui natureza própria de governança e supervisão, não se confundindo com a execução material de atividades técnico-operacionais, administrativas ou assistenciais relacionadas à rotina de funcionamento da unidade gerida.

Segundo ela, inexiste, portanto, duplicidade remuneratória pelo mesmo fato gerador.

Sustenta que a mera existência de vínculo entre integrante do Conselho e pessoa jurídica contratada não autoriza, por si só, conclusão automática de irregularidade, sendo juridicamente indispensável a análise concreta da natureza dos serviços prestados, de sua efetiva execução, da compatibilidade dos valores pagos e da correspondência material entre a despesa realizada e o objeto do contrato de gestão.

Finaliza que a situação ocorreu tendo em vista que no início de suas atividades havia uma certa escassez de prestadores que se propusessem a fornecer os serviços, mas que já se encontra atualmente regularizada.

Em que pesem os argumentos ofertados, penso que não socorrem à Santa Casa. Também a regularização da situação não foi comprovada. E, ainda que fosse, tal correção serviria apenas para as prestações de contas futuras, não sendo apta a afastar as falhas já consumadas em vários exercícios auditados (de 2022 a 2024).

É fato que tal conduta viola os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, a exemplo do contido no *TC-023998.989.18*, no *TC-022707.989.20*, além de outros.

A despeito se previsto ou não no Estatuto da Organização Social, contratações dessa natureza constituem patente afronta a tais princípios

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PBU1-IPS7-6W0Z-3RQ7

que devem ser observados não apenas pela Administração Pública em geral, como pelas organizações sociais recebedoras de recursos públicos.

Quanto ao tema, basta ser membro dos conselhos existentes, e não necessariamente membro da diretoria, para incidir na falha grave, pois embora a diretoria tenha um papel mais executivo, conselheiros também exercem papel decisório, ambos estando submetidos à mesma ética de não se beneficiarem de contratos com a OS. Há um conflito evidente se um conselheiro é também fornecedor: como fiscalizar com isenção a própria prestação de serviço.

A situação agrava-se na medida em que a Santa Casa vem apresentando declaração negativa de contratação de dirigentes caracterizando falta grave ao dever de transparência de seus atos.

As falhas, abaixo, **se somam ao conjunto das irregularidades**:

- A **não apresentação do parecer, ou ata de reunião de aprovação**, sobre o relatório anual de execução técnica e orçamentária e sobre as contas e demonstrações financeiras e contábeis da Entidade Pública Gerenciada **pelo Conselho de Administração da OS.**

A aprovação formal é uma exigência legal e estatutária de governança, e a ausência desse documento invalida formalmente a prestação de contas perante o Poder Público.

O Tribunal de Contas, nesse caso, poderá julgará a prestação de contas como irregular devido à falta de parecer do órgão deliberativo máximo, sem olvidar de outras consequências.

- **A ausência de manifestação expressa do órgão público repassador sobre o saldo financeiro residual** gera graves incertezas jurídicas e pode acarretar consequências para a entidade do terceiro setor e para os gestores envolvidos.

A saber, a omissão não autoriza o uso e a retenção ou o gasto do saldo sem aval formal pode ser interpretada como desvio de finalidade.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PBU1-IPS7-6W0Z-3RQ7

A entidade também pode ficar impedida de receber verbas públicas ou de celebrar novas parcerias, além da incidência de outros riscos jurídicos e administrativos.

- No que compete ao fato de o **demonstrativo ter sido elaborado considerando todas as fontes, sem a necessária separação por fontes de recursos**, é preocupante na medida em que, caso o Tribunal não consiga identificar qual fonte pagou qual despesa, ele pode simplesmente desconsiderar os gastos e exigir a devolução dos valores repassados, o que se deve veementemente evitar.

- **A falta de publicação oficial dos balanços e do relatório de execução técnica e orçamentária do contrato de gestão pela OS** impede o controle social, podendo corroborar o julgamento de irregularidade vez que, o que não é publicado não existe para fins de ser juridicamente comprovado. A publicação de um ato é o que dá a ele notoriedade e eficácia.

E perceba que o descumprimento sistemático do dever de transparência pode servir de base para o Ente Público desqualificar a entidade como Organização Social, impedindo-a de celebrar novos contratos de gestão.

Igualmente, **deixar de cumprir requisições feitas pelo órgão concessor dos recursos repassados** gera consequências severas para as entidades do Terceiro Setor, podendo comprometer sua viabilidade financeira e a idoneidade de seus dirigentes, com a possibilidade de interrupção do fluxo dos repasses e, ainda, é motivo para a extinção imediata do ajuste firmado.

As impropriedade levantadas nos **itens C - Outros Aspectos Relevantes** e **C.3. Publicidade e Transparência** podem ser alçadas ao **campo das recomendações**.

Com relação à transparência dos atos pela prefeitura e pela entidade em seus sítios institucionais, **recomendo** que seja procedida de acordo com os termos mencionados pela Fiscalização, vez que uma transparência parcial, com ausência de dados e informações, não atende aos normativos citados.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PBU1-IPS7-6W0Z-3RQ7

Acerca da realização de **plantões médicos superiores a 24h consecutivas,** até aceito as justificativas apresentadas, mas não deixo de **recomendar** à Santa Casa para que evite os excessos diários em próximos exercícios, adotando-se medidas mais eficazes de contenção.

De melhor sorte, considerando os esclarecimentos e as providências anunciadas pelas partes interessadas, afasto os achados inerentes **aos pagamentos em dobro de alguns plantões médicos** e **à ausência de controle de estoques** na Unidade de Pronto Atendimento.

Quanto ao **AVCB**, noto da documentação ofertada o início de providências a fim de sua obtenção junto à Unidade Gerenciada.

Posto isso, **JULGO IRREGULARES as prestações de contas de 2023 e 2024** em comento, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Sem prejuízo, **CONDENO** a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes à **DEVOLUÇÃO** ao erário municipal do valor de **R$ 205.555.54** (duzentos e cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) devidamente atualizado quando da restituição, e determino a **PROIBIÇÃO** do recebimento de novos repasses até a regularização das pendências aqui demonstradas, em cumprimento ao disposto no art. 103, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Fixo o prazo de 60 dias para que o atual responsável pelo órgão público concessor comprove as providências adotadas para o ressarcimento do erário, sob pena de aplicação de multa pessoal, nos termos da lei, e comunicação ao *d. Ministério Público Estadual*.

Igualmente, de acordo com a Deliberação SEI nº 13122/2021-07, **DETERMINO** a **INSERÇÃO** do Sr. Anis Ghattás Mitri Filho, Presidente da Entidade à época, na "Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares" a ser encaminhada à Justiça Eleitoral, visto que compete

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PBU1-IPS7-6W0Z-3RQ7

àquela Egrégia Corte conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade (art. 2º da LC nº 64/90).

Deixo de determinar, nesta decisão, a inserção em tal relação dos responsáveis pelo órgão público concessor tendo em vista as providências anunciadas acerca das matérias ora examinadas.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

b) Oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

c) Notificar o responsável pela entidade para o recolhimento aos cofres públicos, no prazo de 30 dias, da quantia sentenciada à devolução devidamente atualizada;

d) Encaminhar cópia da presente sentença ao atual responsável pelo órgão contratante para que, ante o disposto no art. 85 da LCE nº 709/93, adote as providências necessárias visando à cobrança na dívida ativa do município, em caso de não devolução espontânea pela entidade, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 60 dias, as medidas adotadas;

e) Adotar as providências devidas para a inserção do responsável pela entidade beneficiária na “relação dos responsáveis por contas julgadas irregulares”.

2. Após, ao Arquivo.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PBU1-IPS7-6W0Z-3RQ7

Gab. VAP., 18 de maio de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

gtgv

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PBU1-IPS7-6W0Z-3RQ7